



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2354122-16.2024.8.26.0000**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante HB Saúde S/A e agravada Lais Helena Ferreira do Val.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2354122-16.2024.8.26.0000

Agravante: Hb Saúde S/A

Agravado: Lais Helena Ferreira do Val

Comarca: São José do Rio Preto

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15.797

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Descumprimento da ordem judicial, concedida em sede de recurso de apelação, para que a requerida (agravante) forneça o medicamento à autora (agravada) - Decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros – Cabimento – Bloqueio de ativos financeiros mantido – Decisão agravada mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 66, que, em incidente de cumprimento de sentença, determinou o bloqueio de ativos nas contas da ora agravante

Alega a agravante que o pedido de bloqueio de ativos financeiros não possui amparo, e alega que, para cumprimento da tutela, poderão ser adotadas medidas como fixação de multa diária, aponta a ilegalidade da decisão, bem como a necessidade de prestação de caução pela parte agravada, sobretudo porque deferida a liberação imediata dos valores.

Recurso processado com concessão do efeito suspensivo em parte, apenas para evitar levantamento de valores até o julgamento deste recurso.

Embora intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença para que a requerida, ora agravante cumpra a determinação de fornecer o medicamento Ácido Zoledrônico 5mg/100ml, na quantidade de um frasco por ano, pelo período de dez anos.

A decisão de fl. 18 determinou à agravante o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, até o limite de 30 dias, sem prejuízo de nova avaliação, inclusive mediante o sequestro de bens.

A parte agravante foi intimada em 11/06/2024 consoante comprovante de recebimento juntado na folha 23, e diante da inércia, em fornecer o medicamento, a agravada postulou o bloqueio do valor de R\$ 15.000,00, relativo à multa de 30 dias.

A seguir (fl. 32/53), a ora agravante ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, mencionando a provisoriedade da execução, e discute o caráter domiciliar do medicamento.

Deferida a pesquisa e o consequente bloqueio de valores na decisão de fls. 57/58, no valor de R\$ 15.000,00. Efetivado o bloqueio (certidão de fl. 68) e liberado o valor excedente.

Informa a exequente (agravada) que não cumprida a determinação judicial (outubro de 2024), requerendo ainda a penhora do valor de R\$ 1.177,92, valor do medicamento.

Tendo em vista o não cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, justificado o incidente em questão, não tendo a agravante esclarecido a impossibilidade ou impedimento de dar cumprimento.

Apesar da insistência da agravante quanto ao uso domiciliar do medicamento, questão já resolvida em sede de recurso de apelação, e ainda que pendente de decisão junto ao Superior Tribunal de Justiça, as astreintes fixadas são passíveis de execução.

Logo, não verificado o desacerto da decisão agravada que determinou o bloqueio de valores.

Consoante o disposto no artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil: *A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.*

Não há nos autos notícia de que tenha sido deferido eventual levantamento de valores.

Observou-se apenas pedido de bloqueio de quantia correspondente ao valor do medicamento, ainda pendente de análise, o que se extrai do teor da decisão proferida na folha 266 que determinou à agravante que comprove o devido cumprimento da obrigação no prazo de cinco dias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator